



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: .....143...../2013**  
**SESSÃO: 25ª ORDINÁRIA** de 05 de fevereiro de 2013.  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3741/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012770**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: CRISTÓVÃO MAIA PITOMBEIRA FILHO.**  
**RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.**  
**RELATOR DESIGNADO: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO.**

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF.** Autuação decorre da não entrega da Declaração Econômico-Fiscal ao órgão fazendário competente no período de julho de 2007 a junho de 2010. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução da multa a ser aplicada, em razão de penalidade mais benéfica. Reformado o julgamento proferido em 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos, amparada nos artigos: 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005 e 27/2009. Penalidade incerta no art. 123, VI, alíneas “a”, “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: CRISTÓVÃO MAIA PITOMBEIRA FILHO.

*“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime Especial, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la. O contribuinte intimado por edital 0025/2010 – Nuat Limoeiro do Norte a apresentar as DIEF’s omissas. Não regularizando no prazo de 05 dias da data da publicação, lavramos o presente auto de infração”.*

*Multa: R\$ 26.197,56*

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com Instrução Normativa nº 14/2005 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 14.447/09.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº: 201012770; Ordem de Serviço nº 2010.26324, Termo de Intimação nº 2010.20197 e consultas ao sistema DIEF.

Formalizado o expediente necessário, o autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, por redução do crédito tributário.

A autuada, apesar de ter sido regularmente intimada, não apresenta recurso voluntário.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária nº 827/2012, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação contra contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento ESPECIAL, que deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses julho de 2007 a junho de 2010.

No caso em tela, a autuada deixou de entregar regularmente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, infringido os artigos 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005.

O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória. No presente caso, a não entrega das Declarações - DIEFs caracteriza o cometimento da infração, independentemente de qualquer outra situação.

A criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96:



*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*1) 300 (trezentas) Ufircs por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;*

Entretanto, com o advento da Lei nº 14.447/2009, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 12.670/96, inclusive majorando algumas penalidades, não contemplou literalmente no artigo 123, VI as empresas enquadradas no Regime de Recolhimento Especial.

O julgador de 1ª Instância, assim como a Consultoria Tributária, entendendo que ocorrera uma vacância na Lei, aplicou ao período de agosto/2009 a junho de 2010 a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, ou seja, 200 Ufircs para cada período omissis, por inexistir uma penalidade específica para a infração cometida.

Após análise e discussões do processo, conclui-se que o autuante aplicou a penalidade de 300 Ufircs para os 36 meses de omissão (julho/2007 a junho/2010), que totalizaram 10.800 Ufircs. Entretanto, a penalidade a ser aplicada deverá ser a prevista na legislação tributária à época do fato gerador. Ou seja, para os períodos de julho/2007 a agosto/2009, aplicam-se 300 ufircs, conforme estabelecia o art. 123, VI, "e" – 1 da Lei nº 12.670/96, em sua redação original. Para o período compreendido entre setembro/2009 a junho/2010, aplica-se 90 Ufirce por documento, conforme estabelece o art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, considerando a vacância ocasionada pela Lei nº 14.447/2009.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais*

*a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que estejam obrigados a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufircs por documento;*

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ano	Recolhimento	Período	Qde. meses	UFIRCES	Total
2007/08/09	Especial	Julho/2007 a agosto/2009	26	300	7800
2009/2010	Especial	Setembro/2009 a junho/2010	10	90	900
<b>Total</b>					<b>8700</b>

**MULTA: 8.700 UFIRCES.**

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **CRISTÓVÃO MAIA PITOMBEIRA FILHO**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamentação diversa do parecer da Consultoria Tributária e adotada pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, apenas para o período de setembro de 2009 a junho de 2010. No presente caso, para este período, deverá ser aplicada a cobrança de 90 Ufirce's por documento, totalizando 900 Ufirce's, com base no disposto no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96; para o período de julho de 2007 a agosto de 2009, deverá ser aplicada a cobrança de 300 Ufirce's, com base no que dispõe o art. 123, Vi, "e", I da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Anneline Magalhães Torres e José Gonçalves Feitosa que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, no entanto, com a cobrança de 200 Ufirce's, por toda a conduta infracionária, para o período de setembro de 2009 a junho de 2010. Em Sessão, a Conselheira Vanessa Valente entregou o presente processo ao Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator designado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matheus Maia Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro